

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2021**

**PROCESSO DE COMPRA Nº 23/2021, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 16/2021 - OBJETO:**

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FOCO CIRÚRGICO PORTÁTIL, FOCO CIRÚRGICO DE TETO, MACA DE TRANSPORTE, CADEIRA DE RODAS, VACUÔMETRO E CARRO DE EMERGÊNCIA E CAMAS HOSPITALARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E ANEXOS.**

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por KSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO LTDA, inscrita sob CNPJ/MF sob n.º 79.805.263/0001-28, com sede e foro jurídico em São José dos Pinhais PR, na Rua Castro, 29 Cruzeiro, CEP 83010-080, encaminhado a este pregoeiro pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 01 de outubro de 2021 às 15h45min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º. 16/2021, conforme segue:

**I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). *(grifo nosso)*.

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS a este pregoeiro no dia 01/10/2021 às 15h45min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 06/10/2021 às 14h30min, e que não se computa

o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 05/10/2021; o segundo é o dia 04/10/2021. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 01/10/2021.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

## **II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante alega que o Termo de Referência, no descritivo do item 05 – Foco Cirúrgico de Teto e item 06 – Foco Cirúrgico Móvel, contém características que direcionam a um único fabricante, qual seja, Barrfab Indústria Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares, restringindo assim o caráter competitivo e em consequência impedindo a participação da empresa impugnante.

No item 05 – Foco Cirúrgico de Teto, a exigência de cúpula de alumínio e ajustes de diâmetro de campo iluminado eletrônico e no item 06 – Foco Cirúrgico Móvel, a luminosidade mínima de 130.000 lux, além da cúpula em alumínio, são, segundo a impugnante, as características que direcionam o certame a um único fabricante.

Por fim, requer a impugnante a retificação do item 05 – Foco Cirúrgico de Teto, para que passe a constar a exigência de cúpula alumínio, fiberglass ou superior, além de ajustes de diâmetro de campo iluminado eletrônico ou mecânico. No item 06 – Foco Cirúrgico Móvel, sugere modificação para que passe a constar luminosidade mínima de 81.000 lux e cúpula alumínio, fiberglass ou superior. Conforme as sugestões da impugnante, tais alterações permitirão ampla participação no certame, afastando de vez o direcionamento alegado.

## **III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS**

Inicialmente, vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a pratica de seus atos discricionários e gera para esta o dever apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal pratica. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Importante destacar, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus municípios deva proceder a adequações de apenas

alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no procedimento licitatório.

Em razão disso, em consulta a entidade requerente a mesma esclarece que inúmeros outros fabricantes atendem ao descritivo do ato convocatório, tanto para o item 05 – foco cirúrgico de teto quanto para o item 06 – foco cirúrgico móvel, citando-se, por exemplo a fabricante Cisa e Dräger.

No tocante a solicitação de material da cúpula em alumínio, a entidade explica que por se tratar de um equipamento de alto custo para a administração, é de suma importância a alta durabilidade, já que a iluminação com tecnologia em LED necessitam de uma dissipação de calor alta para ampliação da vida útil. É de amplo conhecimento que materiais como fibra de vidro ou Fiberglass são utilizados com a finalidade de isolante térmico, sendo o oposto do solicitado no descritivo.

Com relação a característica da forma de ajuste de campo, a entidade diz que é requisito da administração e equipe técnica do centro cirúrgico, e se baseia na possibilidade de um ajuste por um terceiro durante a operação. Por possuir focos pré-definidos, o processo de mudança pode ser realizado por indicação do nível desejado de acordo com necessidade do médico.

Por fim, no que se refere a solicitação mínima de luminosidade do foco cirúrgico móvel, o mesmo tem por finalidade a utilização em centro cirúrgico, sendo necessário que tenha características de iluminância semelhantes aos focos fixo de teto. Em cálculos de iluminância dirigida, sabe-se que seu valor é inversamente proporcional à distância da fonte ao objeto, e inversamente ao diâmetro de campo ajustado. Focos com maior variação de iluminância, com alcance de no mínimo 130.000 Lux, conforme o descritivo, possibilitam várias opções de ajustes, de acordo com a necessidade da equipe de cirurgia, garantindo assim uma iluminação adequada para diversos procedimentos sem prejudicar a visibilidade.

Ante o exposto, resta claro que as objeções da Impugnante apresentam-se destituídas de qualquer razoabilidade e amparo legal, vez que o objeto do referido edital, visa unicamente atender a necessidade da entidade requerente.

Ademais a busca de proposta mais vantajosa, prevista no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, corrobora o poder discricionário do administrador público quanto caracterização de materiais e serviços adequados às suas necessidades para realização do interesse público. Entretanto, esta não é uma faculdade do agente público, mas um dever em prever com clareza os requisitos mínimos para o cumprimento do objeto licitado pela municipalidade.

Entretanto, verifica-se que os critérios questionados não afrontam o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e/ou qualquer outra previsão legal.

Das exigências contidas no presente edital, verifica-se não haver qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa o atendimento do interesse público, para o qual a Administração Pública tem o dever de exigir

condições mínimas de participação, de cujo objetivo é o atendimento racional e adequado a demanda de serviços a que são submetidos tais equipamentos, fato este plenamente atendido no referido Edital.

Sobre a igualdade entre os participantes, Meirelles:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268). *(grifou-se)*.

Sobre princípio da competitividade, Joel Niebhur, diz:

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49). *(grifo nosso)*.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital de licitação que possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender às suas demandas e necessidades, bem como as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objetivo de resguardar o interesse público.

Assim, ante a inexistência de quaisquer vícios no edital de Registro de Preços para aquisição de foco cirúrgico portátil, foco cirúrgico de teto, maca de transporte, cadeira de rodas, vacuômetro e carro de emergência e camas hospitalares, mantém-se o certame sem alterações, permanecendo-se inalterado o instrumento convocatório.

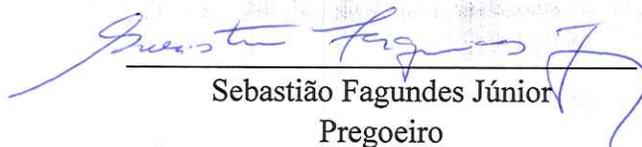
## V. DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o edital do Pregão Eletrônico nº. 16/2021 sem alterações ou

ratificações nesse ponto, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no e-mail: <licitacao2@grupokss.com.br >>.

Campos Novos/ SC, 26 de outubro de 2021.

  
Sebastião Fagundes Júnior  
Pregoeiro